



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720217/2010-79
Recurso n° 001.979 Voluntário
Acórdão n° 2302-001.979 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente E.M.P. CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA E SAT.

São devidas pela empresa à Seguridade Social as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na forma estabelecida nos incisos I e II, respectivamente, do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta (na data da formalização do Acórdão).

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Adriano Gonzáles Silvério e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Data da lavratura do AIOP: 05/07/2010.

Data da Ciência do AIOP: 05/07/2010.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da seguridade social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a seus segurados empregados e a segurados contribuintes individuais, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 23/25.

Informa a Autoridade Lançadora que o lançamento é constituído por contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores e bases de cálculo houveram-se por apuradas diretamente das folhas de pagamento da empresa e dos livros contábeis, as quais não foram declaradas nas respectivas GFIP.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 79/81.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS baixou o feito em diligência para que a Autoridade Lançadora se pronunciasse a respeito de questões controversas do lançamento levantadas em sede de impugnação e sobre novos documentos apresentados pelo contribuinte, conforme Despacho a fls. 706/707.

Relatório de Diligência Fiscal a fls. 709/710.

Promovida a ciência do referido Relatório de Diligência ao sujeito passivo, este ofereceu impugnação aditiva a fls. 723/725.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 932/937, julgando procedente em parte o lançamento, com a apropriação das GPS com identificação inicialmente incorreta, e agora sanada, e retificando o crédito tributário na forma consignada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 942/943.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 07/02/2012, conforme documento de Intimação e Recibo a fl. 947.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 950/952, respaldando sua inconformidade na alegação de que, na apuração da base de cálculo, houveram-se por computados os valores referentes à Matriz, à obra Presidente Epitácio e à obra Área de Lazer Santa Rita, mas que, apuração dos seus créditos, a fiscalização somente computou os recolhimentos relativos à obra Presidente Epitácio, não levando em consideração os recolhimentos realizados pela Matriz e pela Área de Lazer Santa Rita.

Ao fim, requer que seja considerado extinto o débito referente às competências abril, setembro e outubro de 2007.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 07/02/2012. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 07 de março do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias decididas pelo órgão de 1ª instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

2.1. DO DÉBITO REMANESCENTE

Colhemos do DADR a fls. 942/943 que, após a apropriação das guias com identificação incorreta, cujo vício de identificação houve-se por sanado a tempo, restou a ser adimplido um montante remanescente nas competências abril, setembro e outubro de 2007.

A empresa alega que na apuração da base de cálculo houveram-se por computados os valores referentes à Matriz, à obra Presidente Epitácio e à obra Área de Lazer Santa Rita. Aduz que na apuração dos seus créditos, a fiscalização somente computou os recolhimentos relativos à obra Presidente Epitácio, não levando em consideração os recolhimentos realizados pela Matriz e pela Área de Lazer Santa Rita.

Razão não lhe assiste.

2.1.1. COMPETÊNCIA ABRIL/2007

Compulsando o relatório Discriminativo de Débito a fls. 05/06 e o Relatório de Lançamentos a fls. 15/16, verificamos que a fiscalização apurou na competência abril/2007 um montante tributável de R\$ 145.835,43 referente a remuneração de segurados empregados, e contribuições devidas por segurados contribuintes individuais no valor de R\$ 1.465,60, importâncias essas que não foram declaradas na GFIP correspondente.

Nesse parâmetro, sendo a base de incidência R\$ 145.835,43, implica a tributação de R\$ 30.632,09 (29.167,09 + 1.465,60) destinados à seguridade social, e R\$ 4.375,06 ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, perfazendo um total de R\$ 35.007,75, conforme assim consignado no Discriminativo Analítico de Débito a fl. 06.

O Relatório de Documentos Apresentados a fl. 08 informa que na competência abril/2007 houve-se registrado um recolhimento no CNPJ da empresa no total líquido originário de R\$ 29.549,77 computados pela soma de 05 documentos de recolhimento, sendo que, deste valor, R\$ 26.011,58 foram destinados, exclusivamente, ao INSS e o restante (R\$ 3.538,19), a Outras Entidades e Fundos.

Verificamos no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, a fl. 10, que dos R\$ 26.011,58 recolhidos em favor do INSS na competência em realce, R\$ 15.070,89 foram apropriados para cobrir o crédito tributário declarados em GFIP, documento constitutivo de crédito tributário, com *status* de declaração de dívida, para fazer frente aos valores informados nesse documento declaratório a título de Contribuição patronal (R\$ 9.331,59), SAT (R\$ 1.399,74) e Segurados (R\$ 4.339,56), sendo o restante (R\$ 10.940,69) apropriados pelo Auto de Infração nº 37.275.137-7, relativo à contribuição de segurados não declarados em GFIP, nada restando daquele valor recolhido para ser apropriados pelo presente lançamento, diga-se, Auto de Infração 37.275.139-3.

Cumpramos anotar, que no montante assinalado no parágrafo precedente, não se encontra incluso o recolhimento de valor global de R\$ 45.960,83, dos quais R\$ 36.145,79 são destinados ao INSS. O recolhimento que ora se trata somente veio a se juntar aos demais em razão de o erro na identificação do contribuinte ter sido corrigido a tempo, antes de proferida a decisão de 1ª instância.

Em relação ao recolhimento referido no parágrafo anterior, apuramos que do valor destinado ao INSS (R\$ 36.145,79), R\$ 1.699,42 foram apropriados pelo Auto de Infração 37.275.137-7, referente às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, e a importância restante, R\$ 34.446,37, foi apropriada pelo vertente Auto de Infração – AI nº 37.275.139-3 -, relativo às rubricas empresa + SAT.

Quanto à GPS apresentada pela empresa a fls. 992, no valor de total de R\$ 58,35, por haver sido recolhida em 03/08/2010, ou seja, após a formalização do lançamento, que data de 05/07/2010, esta não se encontra inclusa no RDA, tampouco no RADA, e os valor nela estampado, verificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a fidedignidade das informações assentadas na citada GPS (a cópia não se encontra autenticada), será devidamente

considerada pelo Fisco na regularização do pagamento devido.

Nesse cenário temos os seguintes parâmetros:

a) Valor devido ao INSS (empresa + SAT), não declarados em GFIP:	R\$ 35.007,75
b) Valor recolhido para o INSS (apurado no lançamento)	R\$ 26.011,58
c) Valor recolhido para o INSS (apurado em Diligência)	R\$ 36.145,79
d) Valor Total recolhido em favor do INSS:	R\$ 62.157,37
e) Valor apropriado pelo crédito tributário declarado em GFIP:	R\$ 15.070,89
f) Valor apropriado pelo AI 37.275.137-7, no lançamento:	R\$ 10.940,69
g) Valor apropriado pelo AI 37.275.137-7, na decisão DRJ:	R\$ 1.699,42
h) Valor total apropriado pelo AI 37.275.137-7:	R\$ 12.640,11
i) Valor apropriado pelo AI 37.275.139-3, no lançamento:	R\$ 0,00
j) Valor apropriado pelo AI 37.275.139-3, na decisão DRJ	R\$ 34.446,37
k) Valor total apropriado no AI 37.275.139-3:	R\$ 34,446,37

Ora, tendo sido lançado por intermédio do presente Auto de Infração, na competência abril/2007, um montante de contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho no valor de R\$ 35.007,75 , não declarados em GFIP, e havendo sido apropriado pelo presente lançamento um total de R\$ 34.446,37 , a menos que a minha aritmética não me engane, resta ainda a ser recolhido, à honra das rubricas em relevo, um total de R\$ 561,38 , em valores originários, como assim informa o Discriminativo Analítico do Débito Retificado a fls. 942.

2.1.2. COMPETÊNCIA SETEMBRO/2007

Compulsando o relatório Discriminativo de Débito a fls. 05/06 e o Relatório de Lançamentos a fls. 15/16, verificamos que a fiscalização apurou na competência setembro/2007 um montante tributável de R\$ 159.046,07 referente a remuneração de segurados empregados, e contribuições devidas por segurados contribuintes individuais no valor de R\$ 865,60, importâncias essas que não foram declaradas na GFIP correspondente.

Nesse parâmetro, sendo a base de incidência R\$ 159.046,07, implica a tributação de R\$ 32.674,81 (31.809,21 + 865,60) destinados à seguridade social, e R\$ 4.771,38 ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, perfazendo um total de R\$ 37.446,19, conforme assim consignado no Discriminativo Analítico de Débito a fl. 06.

O Relatório de Documentos Apresentados a fl. 08 informa que na competência setembro/2007 houve-se registrado um recolhimento no CNPJ da empresa no total líquido

originário de R\$ 32.879,75 computados pela soma de 06 documentos de recolhimento, sendo que, deste valor, R\$ 28.042,04 foram destinados, exclusivamente, ao INSS e o restante (R\$ 4.837,71), a Outras Entidades e Fundos.

Verificamos no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, a fl. 10, que dos R\$ 28.042,04 recolhidos em favor do INSS na competência em realce, R\$ 14.402,45 foram apropriados para cobrir o crédito tributário declarados em GFIP, documento constitutivo de crédito tributário, com *status* de declaração de dívida, para fazer frente aos valores informados nesse documento declaratório a título de Contribuição patronal (R\$ 8.933,14), SAT (R\$ 1.339,97) e Segurados (R\$ 4.129,34), sendo o restante (R\$ 13.639,59) apropriados pelo Auto de Infração nº 37.275.137-7, relativo à contribuição de segurados não declarados em GFIP, nada restando daquele valor recolhido para ser apropriados pelo presente lançamento, diga-se, Auto de Infração 37.275.139-3.

Cumpre anotar, que no montante assinalado no parágrafo precedente, não se encontra incluso o recolhimento de que tratam os documentos a fls. 960/965, no valor global de R\$ 39.497,33, dos quais R\$ 30.638,88 são destinados ao INSS. O recolhimento que ora se trata somente veio a se juntar aos demais em razão de o erro na identificação do contribuinte ter sido corrigido a tempo, antes de proferida a decisão de 1ª instância.

Em relação ao recolhimento referido no parágrafo anterior, apuramos que do valor destinado ao INSS (R\$ 30.638,88), R\$ 335,02 foram apropriados pelo Auto de Infração 37.275.137-7, referente às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, e a importância restante, R\$ 33.303,86, foi apropriada pelo vertente Auto de Infração – AI nº 37.275.139-3 -, relativo às rubricas empresa + SAT.

Além desse, registramos a fl. 969/972, documentação referente a um recolhimento no montante originário de R\$ 4.587,90 , código de recolhimento 2100, efetuado no dia 17/10/2007, o qual se encontra incluso no RDA a fl. 08.

Há ainda um outro recolhimento, a fl. 973/977, referente à Obra de Lazer Sta. Rita, no valor global de R\$ 1.741,58 , código de recolhimento 2119 (Recolhimento exclusivo para Outras Entidades), efetuado no dia 17/10/2007, o qual também se encontra incluso no RDA a fl. 08. Tal recolhimento, repise-se, por destinar seus valores exclusivamente a terceiros, não verte qualquer volume de dinheiro para o vertente lançamento, eis que este se refere, tão somente, a empresa e SAT.

Por outro lado, as GPS código de recolhimento 2631, exclusiva para contribuição retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço, acostadas a fls. 966, 978 e 979, nos valores de R\$ 10.232,21, R\$ 1.844,87 e R\$ 2.307,53, respectivamente, encontram-se devidamente incluídas no Relatório de Documentos Apresentados a fl. 08.

Nesse cenário temos os seguintes parâmetros:

- | | |
|--|---------------|
| a) Valor devido ao INSS (empresa + SAT), não declarados em GFIP: | R\$ 37.446,19 |
| b) Valor recolhido para o INSS (apurado no lançamento) | R\$ 28.042,04 |
| c) Valor recolhido para o INSS (apurado em Diligência) | R\$ 30.638,88 |

d) Valor Total recolhido em favor do INSS:	R\$ 58.680,92
e) Valor apropriado pelo crédito tributário declarado em GFIP:	R\$ 14.402,45
f) Valor apropriado pelo AI 37.275.137-7, no lançamento:	R\$ 13.639,59
g) Valor apropriado pelo AI 37.275.137-7, na decisão DRJ:	R\$ 335,02
h) Valor total apropriado pelo AI 37.275.137-7:	R\$ 13.974,61
i) Valor apropriado pelo AI 37.275.139-3, no lançamento:	R\$ 0,00
j) Valor apropriado pelo AI 37.275.139-3, na decisão DRJ	R\$ 30.303,86
k) Valor total apropriado no AI 37.275.139-3:	R\$ 30.303,86

Ora, tendo sido lançado por intermédio do presente Auto de Infração, na competência setembro/2007, um montante de contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho no valor de R\$ 37.446,19 , não declarados em GFIP, e havendo sido apropriado pelo presente lançamento um total de R\$ 30.303,86 , a menos que a minha aritmética não me engane, resta ainda a ser recolhido, à honra das rubricas em relevo, um total de R\$ 7.142,33 , em valores originários, como assim informa o Discriminativo Analítico do Débito Retificado a fls. 942.

2.1.3. COMPETÊNCIA OUTUBRO/2007

Compulsando o relatório Discriminativo de Débito a fls. 05/06 e o Relatório de Lançamentos a fls. 15/16, verificamos que a fiscalização apurou na competência outubro/2007 um montante tributável de R\$ 139.549,99 referente a remuneração de segurados empregados, e contribuições devidas por segurados contribuintes individuais no valor de R\$ 865,60, importâncias essas que não foram declaradas na GFIP correspondente.

Nesse parâmetro, sendo a base de incidência R\$ 139.549,99, implica a tributação de R\$ 28.775,60 (27.910,00 + 865,60) destinados à seguridade social, e R\$ 4.186,50 ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, perfazendo um total de R\$ 32.962,10, conforme assim consignado no Discriminativo Analítico de Débito a fl. 06.

O Relatório de Documentos Apresentados a fl. 08 informa que na competência outubro/2007 houve-se registrado um recolhimento no CNPJ da empresa no total líquido originário de R\$ 40.875,93 computados pela soma de 07 documentos de recolhimento, sendo que, deste valor, R\$ 34.733,71 foram destinados, exclusivamente, ao INSS e o restante (R\$ 6.142,22), a Outras Entidades e Fundos.

Verificamos no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, a fls. 10/11, que dos R\$ 34.733,71 recolhidos em favor do INSS na competência em realce, R\$ 16.522,29 foram apropriados para cobrir o crédito tributário declarados em GFIP,

documento constitutivo de crédito tributário, com *status* de declaração de dívida, para fazer frente aos valores informados nesse documento declaratório a título de Contribuição patronal (R\$ 10.248,93), SAT (R\$ 1.537,34) e Segurados (R\$ 4.736,02), sendo o restante (R\$ 18.211,42) apropriados pelo Auto de Infração nº 37.275.137-7 (R\$ 12.414,70), relativo à contribuição de segurados não declarados em GFIP, e pelo presente lançamento (R\$ 5.796,72), diga-se, Auto de Infração 37.275.139-3.

Cumpra-se anotar, que no montante assinalado no parágrafo precedente, não se encontra incluso o recolhimento de que tratam os documentos a fls. 981/985, no valor global de R\$ 22.416,95, dos quais R\$ 16.345,41 são destinados ao INSS. O recolhimento que ora se trata somente veio a se juntar aos demais em razão de o erro na identificação do contribuinte ter sido corrigido a tempo, antes de proferida a decisão de 1ª instância.

Em relação ao recolhimento referido no parágrafo anterior, apuramos que o valor destinado ao INSS (R\$ 16.345,41) foi integralmente apropriado pelo vertente Auto de Infração – AI nº 37.275.139-3 -, relativo às rubricas empresa + SAT.

Por outro lado, a GPS código de recolhimento 2631, exclusiva para contribuição retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço, acostada a fls. 986, no valor de R\$ 13.903,67, encontra-se devidamente incluídas no Relatório de Documentos Apresentados a fl. 08, juntamente com outras 3 GPS de mesmo código.

Além desse, registramos a fl. 987/, documentação referente a um recolhimento no montante originário de R\$ 4.848,30 , código de recolhimento 2100, efetuado no dia 14/11/2007, o qual se encontra incluso no RDA a fl. 08.

Há ainda um outro recolhimento, a fl. 995/999, referente à Obra de Lazer Sta. Rita, no valor global de R\$ 2.754,19, código de recolhimento 2119 (Recolhimento exclusivo para Outras Entidades), efetuado no dia 14/11/2007, o qual também se encontra incluso no RDA a fl. 08. Tal recolhimento, reitera-se, por destinar seus valores exclusivamente a terceiros, não verte qualquer volume de dinheiro para o vertente lançamento, eis que este se refere, tão somente, a empresa e SAT.

Quanto à GPS apresentada pela empresa a fls. 992, no valor de total de R\$ 58,35, por haver sido recolhida em 03/08/2010, ou seja, após a formalização do lançamento, que data de 05/07/2010, esta não se encontra inclusa no RDA, tampouco no RADA, e os valor nela estampado, verificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a fidedignidade das informações assentadas na citada GPS (a cópia não se encontra autenticada), será devidamente considerada pelo Fisco na regularização do pagamento devido.

Nesse cenário, na competência out/2007, temos os seguintes parâmetros:

- | | |
|--|---------------|
| a) Valor devido ao INSS (empresa + SAT), não declarados em GFIP: | R\$ 32.962,10 |
| b) Valor recolhido para o INSS (apurado no lançamento) | R\$ 34.733,71 |
| c) Valor recolhido para o INSS (apurado em Diligência) | R\$ 16.345,41 |
| d) Valor Total recolhido em favor do INSS: | R\$ 51.079,12 |
| e) Valor apropriado pelo crédito tributário declarado em GFIP: | R\$ 16.522,29 |

f) Valor apropriado pelo AI 37.275.137-7, no lançamento:	R\$ 12.414,70
g) Valor apropriado pelo AI 37.275.137-7, na decisão DRJ:	R\$ 0,00
h) Valor total apropriado pelo AI 37.275.137-7:	R\$ 12.414,70
i) Valor apropriado pelo AI 37.275.139-3, no lançamento:	R\$ 5.796,72
j) Valor apropriado pelo AI 37.275.139-3, na decisão DRJ	R\$ 16.345,41
k) Valor total apropriado no AI 37.275.139-3:	R\$ 22.142,13

Ora, tendo sido lançado por intermédio do presente Auto de Infração, na competência outubro/2007, um montante de contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho no valor de R\$ 32.962,10 , não declarados em GFIP, e havendo sido apropriado pelo presente lançamento um total de R\$ 22.142,13 , a menos que a minha aritmética não me engane, resta ainda a ser recolhido, à honra das rubricas em relevo, um total de R\$ 10.819,97 , em valores originários, como assim informa o Discriminativo Analítico do Débito Retificado a fls. 942.

Não procede, portanto, a alegação recursal de que a fiscalização, na apuração dos créditos em favor do sujeito passivo, tenha levado em consideração somente os recolhimentos relativos à obra Presidente Epitácio, deixando de computar os recolhimentos realizados pela Matriz e pela Área de Lazer Santa Rita.

Conforme demonstrado, todos os recolhimentos trazidos à colação pelo Recorrente foram devidamente computados na apuração do crédito tributário devido pela empresa, salvo aqueles recolhidos após o encerramento dos procedimentos de fiscalização, conforme já esclarecido alhures.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

CÓPIA